



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05638/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

**Prefeito:** Derivaldo Romão dos Santos (ex-gestor)

**Advogado:** Leonardo Paiva Varandas

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE PEDRAS DE FOGO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI, DO RITCE-PB. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

### **PARECER PPL-TC 00009/21**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016. No mesmo caderno processual, analisam-se, também, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, da Sr<sup>a</sup> Lindinalva Dantas Dos Santos e Sr<sup>a</sup> Olivane Ferreira De Oliveira Monteiro.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório preliminar da prestação de contas anuais (fls.6722/6894), destacando os seguintes aspectos da gestão:

1. lei nº 0989, de 25/01/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 115.348.687,00, e não autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, que foram abertos através das leis de nº. 993, 994, 996, 997, 998, 1001, 1003 e 1004 no valor total de R\$ 21.655.947,48, equivalente a 18,77% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e tinham fonte de recursos suficientes para sua abertura;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, totalizou R\$ 69.977.663,44, e representou 60,67% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 64.818.639,41, representou 56,19% daquela fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário demonstrou superávit de R\$ 5.159.024,03, equivalente a 7,37% da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo para o exercício seguinte foi R\$ 12.123.513,76, distribuído entre Caixa (R\$ 7.812,18) e Bancos (R\$ 12.115.701,58), nas proporções de 0,06% e 99,94%, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05638/17

7. o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 3.494.991,95;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 866.295,24, correspondendo a 1,34% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 61,84% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) foram da ordem de 28,03%, da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
12. as aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,68% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
13. os gastos com pessoal atingiram os percentuais de 51,16% e 53,66%, atendendo aos limites máximos de 54% e 60%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
14. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu proporcionalmente a 5,65% da receita tributária, inclusive as transferências, enquanto que a fixação do duodécimo em relação à receita tributária, inclusive as transferências, prevista na LOA, não atendendo ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.
15. foram apontadas pela Auditoria as seguintes irregularidades:

#### DE RESPONSABILIDADE DO SR. DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS (EX-PREFEITO)

- A. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (disponibilidade financeira incluindo indevidamente a do Instituto de Previdência e ajuste feito nas disponibilidades dos recursos do FUNDEB, impostos e transferências, bem como de convênios);
- B. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência de valores do FPM entre o SAGRES e os extratos do BB);
- C. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública contratado por tempo determinado;
- D. Ineficiência na aplicação dos recursos da Educação (baixa utilização dos recursos PNAE na aquisição de produtores da agricultura familiar, não observando a Lei nº 11.947/09);
- E. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (o valor da Dívida Flutuante não foi consolidado pelo Relatório eletrônico, deixando de contabilizar o montante de R\$ 6.076.887,61, relativo ao Fundo Municipal de Saúde);
- F. Omissão de valores da Dívida Fundada (dívida com a CAGEPA totalizou, em 31/12/2016, o montante de R\$ 84.755,86; entretanto, a informação oficial daquela Companhia indica uma dívida correspondente a R\$ 368.456,54);
- G. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05638/17

- H. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
- I. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
- J. Ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes a obrigações patronais, no valor de R\$ 333.248,45;
- K. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
- L. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- M. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- N. Descumprimento de legislação municipal (não observância da Lei nº 611/97 quanto à proibição de recontração, não envio de documentos ao Tribunal e não observância no pagamento dos salários dos contratados);
- O. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 169.115,63 (excesso de km no serviço de transporte escolar - denúncia);
- P. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (utilização de veículos inadequados - denúncia);
- Q. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (foram realizados diversos termos aditivos de prazo e valor sem amparo legal aos Contratos nº 19/15 e 30/15 - denúncia);
- R. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 71.919,43 (não comprovação dos pagamentos dos serviços de transporte de alunos dos meses de fevereiro (R\$ 16.497,63) e julho (R\$ 55.321,80) - denúncia; e
- S. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 236.550,00 (falta de comprovação de despesas com transporte escolar referentes a diversas notas de empenho - denúncia).

O gestor foi regularmente notificado e apresentou defesa através dos Documentos TC nº 65709/18 (fls. 6902/7299) e 65936/18 (fls. 7305/7309).

A Auditoria emitiu relatório de análise de defesa às fls. 7327/7359, onde foram afastadas as irregularidades com potencial de imputação de débito, quais sejam, ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 333.248,45 (obrigações patronais), realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 169.115,63 (transporte escolar) e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 71.919,43 (transporte escolar dos meses de fevereiro e julho) e 236.550,00 (comprovação de despesas com transporte escolar referentes a diversas notas de empenho), ficando mantidas as demais falhas.

No mesmo relatório, a Auditoria analisou o Documento TC 56692/18 encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público Federal, que, após passar pelo crivo da Ouvidoria desta Corte, foi anexado à presente prestação de contas. Trata-se de pedido de apuração de possíveis irregularidades ocorridas em 2015 e 2016 em despesas custeadas com recursos do FUNDEB, a exemplo de pagamentos do FUNDEB 60 a profissionais alheios à atividade de magistério, bem como a servidores cedidos a outros municípios. Após a apuração, a Auditoria procedeu à devida exclusão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05638/17

dos gastos indevidos com o FUNDEB 60, fazendo com que o percentual de aplicação diminuísse de 61,84% para 59,42%, descumprindo assim a norma constitucional.

Em face dessa nova irregularidade o gestor foi novamente notificado e apresentou defesa por meio dos Documentos TC nos 76675/19 (fls. 7378/7406) e 76676/19 (fls. 7409/7437).

A Auditoria elaborou novo relatório de fls. 7445/7455, concluindo pela manutenção da falha tocante à não aplicação do mínimo na remuneração dos profissionais do magistério, além das demais contidas no relatório de análise de defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1678/20, fls. 7458/7467, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2016;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor supramencionado, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: a) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (disponibilidade financeira incluindo indevidamente a do Instituto de Previdência e ajuste feito nas disponibilidades dos recursos do FUNDEB, impostos e transferências, bem como de convênios, além de divergência de valores do FPM entre o SAGRES e os extratos do BB); b) não aplicação do piso salarial do magistério para os contratados por tempo determinado; c) ineficiência na aplicação dos recursos da Educação (baixa utilização dos recursos PNAE na aquisição de produtores da agricultura familiar, não observando a Lei nº 11.947/09); d) omissão de valores da dívida fundada; e) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 318.701,70); f) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; g) pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; h) contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e burlando o concurso público, bem como elevada proporção de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; i) descumprimento de legislação municipal (não observância da Lei nº 611/97 quanto à proibição de recontração, não envio de documentos ao Tribunal e não observância no pagamento dos salários dos contratados); e j) realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (utilização de veículos inadequados).

No tocante à não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério, a Auditoria apontou em seu relatório preliminar o percentual de 61,84%. Após



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05638/17

reanalisar tais gastos, com base em informações encaminhadas pelo Ministério Público Federal, chegou a um percentual de 59,42% em aplicação no FUNDEB 60. Analisando os argumentos do defendente, o Relator entende que, dentre as exclusões efetuadas pela Auditoria, fls. 7354/7355,, é possível considerar como aplicação em magistério os pagamentos realizados com os profissionais de educação, referentes a quatro servidores, no total anual de R\$ 178.391,99, que foram permutados com as cidades vizinhas de Itambé e Goiana, em Pernambuco, conforme termos de cooperação técnica anexados a presente prestação de contas (Documento TC 76676/19), vez que o convênio entre as cidades já existia desde 2013 e foram considerados no cálculo do FUNDEB 60 em prestações de contas pretéritas. Sendo assim, o valor aplicado em remuneração de profissionais do magistério passa para R\$ 12.534.510,79, correspondendo a 60,28% da receita do FUNDEB.

Com essas considerações, o Relator propõe que Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos na qualidade de ordenador de despesas;
3. aplique multa pessoal ao Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 92,88 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. julgue regulares as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr<sup>a</sup> Lindinalva Dantas dos Santos e Olivane Ferreira dos Santos; e
5. recomende à atual gestão do Município de Pedras de Fogo, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.;

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05638/17; e

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), bem como dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social; a aplicação multa pessoal ao prefeito e recomendações;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Derivaldo Romão dos Santos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05638/17

ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - 10 de fevereiro de 2021.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 15:55



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

11 de Fevereiro de 2021 às 08:53



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 15:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

11 de Fevereiro de 2021 às 11:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 16:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

12 de Fevereiro de 2021 às 11:48



**Marcílio Toscano Franca Filho**